

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União das Escolas Superiores de Jaboatão		UF: PE
ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife contra o indeferimento do pedido para a autorização do curso de Comunicação Social – habilitação em Jornalismo.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23001.000169/2007-30		
PARECER CNE/CES N°: 61/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2008

I – RELATÓRIO

Os dirigentes da Faculdade Metropolitana da Grande Recife – FMGR, Antenor Geraldo Zanetti Ferreira, Diretor Acadêmico, e Miriam A. C. Monteiro, Presidente da Mantenedora União das Escolas Superiores de Jaboatão, protocolaram no Conselho Nacional de Educação RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, contra decisão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, exarada por meio da Portaria nº 942, de 19/11/2007, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Comunicação Social – habilitação em Jornalismo, daquela IES, pelos fatos e argumentos seguintes:

Entre os dias 20 e 22/9/2007, a IES recebeu comissão de verificação com o objetivo de analisar o projeto pedagógico do curso de Comunicação Social, habilitação em Jornalismo, pleiteado pela IES. Referida comissão era composta pelos professores Carlos Eduardo Machado da Costa Esch e Ormezinda Maria Ribeiro. Após a visita foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP o relatório da comissão, que pode ser resumido pelos dados a seguir transcritos:

A Comissão de Avaliação designada através do Ofício 000579, constituída pelos professores Dr. Carlos Eduardo Machado da Costa Esch e Dra. Ormezinda Maria Ribeiro (...) Para efeito de Autorização de Bacharelado, na visita in loco realizada no período de 19 a 22 de setembro de 2007, essa comissão apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três (3) dimensões avaliadas:

Dimensão 1: 100% de itens essenciais.... 96.42% de itens complementares

Dimensão 2: 100% de itens essenciais.... 100% de itens complementares

Dimensão 3: 100% de itens essenciais.... 70% de itens complementares

DIMENSÃO 1:

POTENCIALIDADES:

Organização didático-pedagógica promissora.

Valorização das instâncias acadêmicas colegiadas.

Cultura acadêmica de participação coletiva promissora.

Cultura acadêmica de discussão pedagógica promissora.

Proposta de atuação da coordenação de curso.

FRAGILIDADES.

*Currículo expressa uma “razoável coerência” de conteúdos.
Organização do currículo deverá exigir reposicionamento de conteúdos.*

RECOMENDAÇÕES:

*Coordenação deverá promover discussões contínuas sobre o currículo e sua implantação.
Criação de um setor para organizar os reconhecimentos*

DIMENSÃO 2:

POTENCIALIDADES:

*Corpo docente apresenta perfil razoável de formação acadêmica.
Professores aportam potencial reflexivo à realização dos trabalhos de natureza teórico/técnica e pedagógica.
Corpo docente está engajado na proposta do futuro curso.
Corpo técnico-administrativo apresenta formação e experiência condizente com as necessidades da Instituição no momento.*

FRAGILIDADES:

Inexistência de uma “política” - realmente implantada e planejada - de capacitação docente com critérios e processo de concessão de apoio claramente definidos.

RECOMENDAÇÕES:

Estabelecimento, a médio prazo, de uma política clara e planejada de capacitação docente.

DIMENSÃO 3:

POTENCIALIDADES:

Instalações físicas em geral, biblioteca e os laboratórios básicos possuem, em geral, uma satisfatória qualidade ambiental, de limpeza e segurança.

FRAGILIDADES:

*O acervo da biblioteca deve ser, a curto prazo, atualizado e diversificado.
As salas de aula devem ter, a curto prazo, o seu projeto físico repensado.
O projeto para os laboratórios específicos apresenta problemas quanto ao seu dimensionamento e perfil técnico.*

RECOMENDAÇÕES:

Estabelecimento e manutenção de uma política de atualização do acervo da biblioteca.

O projeto para os laboratórios específicos deve ser, a curto prazo, repensado e reformatado quantitativamente e tecnicamente.

Estabelecer, a médio prazo, uma política de manutenção e atualização dos laboratórios a serem implantados no curso.

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Jornalismo da Faculdade Metropolitana apresenta um perfil Bom (SATISFATÓRIO) de qualidade.

Por conta deste relatório, que, para a IES, pareceu favorável, ainda que se levassem em conta as novas disposições legais que impedem a comissão de emitir parecer conclusivo sobre o deferimento do pedido de autorização, a IES, especialmente por consideração ao último parágrafo do documento da Comissão do INEP, decidiu não recorrer de alguns aspectos negativos apontados no relatório. Pela leitura, argumenta, interpretou a posição da comissão como favorável e que eventual recurso apenas adiaria o andamento do processo. Por isso, a IES expressamente se manifestou como de acordo com o teor do relatório.

Em 19/11/2007 foi publicada a Portaria nº 942, da SESu/MEC, que indeferiu a autorização do curso de Comunicação Social, habilitação em Jornalismo. Alega a requerente que somente no dia 21/11/2007 teve acesso ao relatório da COREG, que textualmente explicava as razões do indeferimento:

ASSUNTO: Autorização de cursos de graduação ministrados por instituições isoladas de ensino superior.

RELATÓRIO COREG Nº: 895/2007

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando os relatórios das Comissões de Avaliação designadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, não se recomenda a autorização dos cursos superiores de graduação, relacionados na planilha anexa, devido à Instituição de Ensino Superior não apresentar as condições mínimas para o funcionamento do curso e ter concordado com a avaliação.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

CLÁUDIO MENDONÇA BRAGA

Coordenador Geral de Regulação da Educação Superior

MEC/SESu/DESUP

ASSUNTO: Autorização de cursos de graduação ministrados por instituições isoladas de ensino superior.

DESPACHO: 990/2007

DESPACHO

A Diretoria do Departamento de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando os relatórios das Comissões de

Avaliação das Condições de Ensino, designadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, manifesta-se desfavorável à autorização dos cursos de graduação constantes da tabela em anexo ao Relatório COREG nº 895/2007.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

DIRCEU DO NASCIMENTO

*Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior
MEC/SESu*

Diante de tal situação, a IES, de acordo com a legislação em vigor, ingressou com o pedido de Recurso Administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação, para, ao final, requerer o que segue transcrito:

1. *A revogação dos efeitos da Portaria nº 942, de 19/11/2007, no que se refere ao Processo nº 20060013334 – Faculdade Metropolitana da Grande Recife – FMGR / Pedido de Autorização de Curso – Comunicação Social, Habilitação em Jornalismo (Avaliação cód. 36929);*
2. *A revisão dos conceitos lançados pela Comissão responsável pela Avaliação em epígrafe, com a indicação de não atendimento aos requisitos legais, porquanto sobejamente demonstrados os equívocos de mérito na avaliação e, ainda, o pleno atendimento de todas as exigências legais pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife.*
3. *O pleno acolhimento das razões de fato e de direito ora suscitadas, com a revisão dos conceitos desfavoráveis que lhe foram lançados pela Comissão acima identificada, com a revisão final do conceito de sua avaliação a partir da verificação do atendimento ao mínimo necessário ao deferimento da autorização de funcionamento de curso de Comunicação Social, Habilitação em Jornalismo pleiteado. E a conseqüente publicação de Portaria Específica com a Autorização do Curso em tela.*
4. *Caso esse egrégio Conselho entenda pelo não acolhimento das fartas razões de fato e de direito na presente peça aduzidas, requer a determinação de nova Avaliação para fins de Autorização de Curso, como forma de evitar um grande prejuízo, tanto à FMGR como à comunidade pernambucana, que ficaria desprovida de curso de declarada e reconhecida qualidade acadêmica.*

• **Mérito**

Preliminarmente, registre-se que a FMGR age dentro da legalidade ao apresentar o pedido de Recurso Administrativo contra o indeferimento de seu pedido de autorização do curso de Comunicação Social, habilitação em Jornalismo, conforme se observa nos artigos 6º, VIII, e 33 do Decreto nº 5.773/2006, que estabelecem:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto.

(...)

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Assim, de forma tempestiva é apresentado o presente recurso administrativo.

A FMGR argumenta pela nulidade da Portaria SESu/MEC nº 942, de 19/11/2007, nos seguintes termos: “*uma vez que o processo administrativo de autorização está viciado, uma vez que não respeitou à Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Tal vício pode ser observado pelo disposto inicialmente pelo artigo 3º, incisos II e III, conforme se segue:*

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

Este argumento apresentado pelo recurso da impetrante não se sustenta, pois a Portaria MEC nº 1.027, de 15/5/2006, publicada no DOU de 16/5/2006, Seção 1, p. 9, estabelece, em seu art. 9º, § 1º, inciso I, que cabe à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA apreciar, em grau de recurso, as solicitações de reconsideração dos resultados das avaliações dos cursos de graduação realizadas por Comissões de Especialistas do INEP. A IES afirma, textualmente, em seu recurso, “*que interpretou a posição da comissão como favorável e que eventual recurso apenas adiaría o andamento do processo. Por isso, expressamente se manifestou como de acordo com o teor do relatório”.*

Como se vê, portanto, não se pode alegar nulidade da Portaria SESu/MEC nº 942 por não observância à Lei nº 9.784/99; ao contrário, a IES admite que teve acesso aos autos no momento em que o processo administrativo previa tal acesso e optou por concordar com sua seqüência, sem apresentar contestações sob o título de pedido de reconsideração.

Registre-se, ainda, com base no que estabelece o Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, que a atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é prerrogativa estabelecida pelo art. 209 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Esta competência é disposta, também, na Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

No desempenho da atividade de deliberar sobre a autorização de cursos superiores, ação prevista nos termos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação tem o poder discricionário de, com base em todos os fatores disponíveis no processo administrativo, tomar sua decisão.

Dentre estes fatores estão as avaliações de Comissões de Especialistas designadas pelo INEP, os Relatórios elaborados pelas Diretorias e Coordenações da Secretaria de Educação Superior e o parecer da CTA (se houver), tudo conforme estabelece a Lei nº 9.784, de 29/1/1999, em seus arts. 38, § 1º, e 50, § 1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Assim sendo, o Relatório COREG nº 895/2007 e o DESPACHO nº 990/2007 nada mais fizeram do que levar em consideração todos os elementos contidos no processo. Ambos os documentos propuseram à Secretaria de Educação Superior o indeferimento do pleito da IES, motivadamente. Os motivos estão presentes no relatório da Comissão de Avaliação do INEP e podem aqui ser reproduzidos:

Currículo expressa uma “razoável coerência” de conteúdos;

Organização do currículo deverá exigir reposicionamento de conteúdos;

Coordenação deverá promover discussões contínuas sobre o currículo e sua implantação;

Criação de um setor para organizar os reconhecimentos;

Inexistência de uma “política” - realmente implantada e planejada - de capacitação docente com critérios e processo de concessão de apoio claramente definidos;

Estabelecimento, a médio prazo, de uma política clara e planejada de capacitação docente;

O acervo da biblioteca deve ser, a curto prazo, atualizado e diversificado;

As salas de aula devem ter, a curto prazo, o seu projeto físico repensado;

O projeto para os laboratórios específicos apresenta problemas quanto ao seu dimensionamento e perfil técnico;

Estabelecimento e manutenção de uma política de atualização do acervo da biblioteca;

O projeto para os laboratórios específicos deve ser, a curto prazo, repensado e reformatado quantitativamente e tecnicamente;

Estabelecer, a médio prazo, uma política de manutenção e atualização dos laboratórios a serem implantados no curso;

A despeito da Comissão do INEP ter concluído seu trabalho de verificação considerando a proposta do curso de Jornalismo da Faculdade Metropolitana da Grande Recife “*com perfil bom de qualidade*”, a Secretaria de Educação Superior DECIDIU, motivadamente e com base em suas prerrogativas legais, pelo indeferimento do pleito.

Vejamos o que estabelece o Decreto nº 5.773/2006 no que concerne à participação da SESu/MEC nos processos de autorização de cursos:

*Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, **compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.***

*§ 1º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, **desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.***

*§ 2º **À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:***

(...)

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;

(...)

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

(...)

*Art. 32. **O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:***

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso. (g.r.)

Mais uma vez, fica demonstrado que não há que se cogitar a nulidade da Portaria SESu/MEC nº 942, de 19/11/2007. Diante do que foi exposto, afasto a argumentação de

ilegalidade do ato emanado da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação aduzido pela impetrante.

Vale o registro de que caberia uma análise de mérito mais aprofundada somente se os itens apontados pela Comissão de Verificação do INEP como desfavoráveis à autorização do curso em tela fossem insuficientes para a tomada de decisão da SESu/MEC – neste caso, o indeferimento.

Pelo que foi aqui demonstrado, esta hipótese não se aplica ao presente processo. As fragilidades claramente apontadas pela Comissão e que motivaram a decisão da SESu/MEC são, no entendimento deste relator, suficientes o bastante para negar a autorização para o funcionamento inicial de qualquer curso superior. Submeto, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 942, de 19 de novembro de 2007, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, especialmente no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Comunicação Social – habilitação em Jornalismo, solicitado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife, mantida pela União das Escolas Superiores de Jaboatão, ambas com sede na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 13 de março de 2008.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente